



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Rio Grande do Sul
5ª Vara Federal de Caxias do Sul

Rua Dr. Montauray, 241, 7º andar - Bairro: Madureira - CEP: 95020-190 - Fone: (54)3290-3247 -
www.jfrs.jus.br - Email: rscax05@jfrs.jus.br

AÇÃO PENAL Nº 5010349-85.2016.4.04.7107/RS

AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

REÚ: ROSELI

SENTENÇA

O Ministério Público Federal interpôs os presentes embargos de declaração alegando erro de fato na sentença. Afirmou não ter sido instaurado qualquer tipo de procedimento de investigação do âmbito da Procuradoria da República, impedindo o enquadramento da conduta no tipo descrito pelo art. 339 do Código Penal como fez a sentença embargada (evento 56).

Efetivamente, na medida em que o próprio Ministério Público Federal afirma não estar contida na denúncia a instauração de qualquer procedimento investigatório sobre os fatos lá comunicados pela parte ré, muito embora tenha se dessumido, em um primeiro momento, dos elementos até então colhidos que existisse um procedimento administrativo interno mínimo antes do arquivamento da notícia-crime, impõe-se, diante do princípio da correlação, a readequação típica da conduta, a partir da parte da sentença transcrita pelo MPF em seus embargos de declaração, face a notória e identificável contradição trazida à baila pelo embargante.

Assim, na forma do art. 383 do Código Processual Penal, conclui-se que a conduta realmente se amolda ao tipo descrito no art. 138 do Código Penal. Embora não tenha sido instaurado procedimento administrativo, foi imputado ao magistrado e ao delegado de polícia ato previsto como crime. Como já explanado na sentença embargada, não houve mera ofensa à dignidade e ao decoro das vítimas, elementares estas do tipo penal inscrito no art. 140 do Código Penal. A notícia-crime apresentada pela ré aborda claramente uma suposta atuação de fato das mencionadas autoridades, a qual configuraria a prática do delito de prevaricação, previsto no art.319 do Código Penal, de modo que demonstradas a autoria e materialidade, bem como o dolo, e ante a ausência de causa excludente de ilicitude ou culpabilidade, impor a condenação da ré como incurso nas sanções do art. 138 do Código Penal..

Passa-se, portanto, à aplicação da pena prevista no art. 138 do Código Penal.

Aplicação da Pena

Inicialmente, esclareça-se que este Juízo, para fins de determinação da carga (número de meses a incidirem na pena) atribuída às circunstâncias do crime reconhecidas no caso concreto, adota o entendimento consolidado pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região no julgamento dos E1NUL 2000.04.01.134975-0 e explicitado no precedente abaixo transcrito:

"PENAL E PROCESSUAL PENAL. TRÁFICO INTERNACIONAL DE ARMAS DE FOGO E MUNIÇÕES. ARTIGO 18 C/C ARTIGO 19, AMBOS DA LEI 10.826/03. INÉPCIA DA DENÚNCIA. NÃO OCORRÊNCIA. MATERIALIDADE, AUTORIA E DOLO COMPROVADOS. DOSIMETRIA DA PENA. PARÂMETROS. 1. Pelo teor da peça acusatória, verifica-se ser ela formalmente apta ao fim a que se destina, atentando às exigências do artigo 41 do Código de Processo Penal (exposição do fato delituoso atribuído aos acusados, suas circunstâncias, qualificações dos imputados, classificação do crime e rol de testemunhas), de modo que não há falar em inépcia a ser reconhecida. 2. Autoria e materialidade devidamente comprovadas, não havendo causas de exclusão da ilicitude ou culpabilidade. 3. Tendo em vista a grande quantidade de armas e munições encontradas, deve ser considerada negativamente a vetorial relativa às circunstâncias do delito. 4. No que pertine à carga atribuída ao reconhecimento das vetoriais desfavoráveis (acréscimo de meses na pena-base), o entendimento desta Corte orienta-se no sentido de que o peso de cada circunstância judicial é calculado a partir do termo médio entre o mínimo e o máximo da pena cominada, do qual se reduz o mínimo, dividindo-se este resultado pelo número de circunstâncias (E1NUL 2000.04.01.134975-0, 4ª Seção, Rel. Des. Federal Néfi Cordeiro, D.E. 28-5-2009. 5. Apreendidas com os réus munições de uso restrito ou proibido, há de se aplicar o aumento previsto no artigo 19 da Lei 10.826/2003." (TRF4, ACR 5000376-61.2011.404.7017, Oitava Turma, Relator p/ Acórdão Gilson Luiz Inácio, D.E. 22/11/2012) (grifei)

Tal posição implica na possível atribuição de cargas diferentes e variáveis às circunstâncias, determinadas em função das penas cominadas ao crime a que se amolda o fato em julgamento.

Primeira fase. Passo a analisar as circunstâncias judiciais do art. 59 do Código Penal para a fixação da pena-base.

Culpabilidade. A ré agiu livre e conscientemente, sabendo dos atos ilícitos que estava a praticar, sendo que era exigível que agisse de forma diversa. A culpabilidade é exacerbada porquanto prevaleceu-se de conhecimentos técnicos e violou deveres previstos no Código de Ética e Disciplina da OAB. Circunstância desfavorável.

Antecedentes. O registro do evento 43 será valorado para efeito de reincidência. Circunstância neutra.

Conduta social. Sem dados abonatórios ou desabonatórios. Circunstância neutra.

Personalidade. A prova colhida não possibilita a análise da personalidade da ré. Circunstância neutra.

Motivos. Motivou o crime o desejo de coagir autoridades. Circunstância desfavorável.

Circunstâncias. O crime foi cometido contra um magistrado e um delegado de polícia, ambos no exercício de suas funções. Circunstância desfavorável.

Consequências. As consequências do delito não são graves. Circunstância neutra.

Comportamento da vítima. Prejudicada a análise vitimológica. Circunstância neutra.

Existindo três circunstâncias desfavoráveis à ré, fixo-lhe a pena-base em 9 meses de detenção.

Segunda fase. Reputo presente a atenuante da confissão espontânea, nos termos da Súmula nº 545 do STJ, para em seguida compensá-la com a agravante da reincidência, conforme a orientação preconizada na Súmula nº 130 do TRF da 4ª Região.

Terceira fase. Ausentes causas de aumento ou de diminuição.

Regime inicial. O regime inicial para o cumprimento da pena será o semiaberto (reincidente), nos termos do art. 33, § 2º, alínea "c", do Código Penal.

Pena de multa. Nos termos dos artigos 49 e 60, *caput* e § 1º, todos do CP, fixo a pena de multa, considerando a pena privativa de liberdade aplicada e a situação econômica da ré, em 68 dias-multa, no valor unitário de 1/30 do salário mínimo vigente à data do fato (11/9/2015), atualizado monetariamente até o efetivo pagamento.

Registro que a proporcionalidade da pena de multa com a pena privativa de liberdade aplicada é alcançada tendo presente que, aplicada a pena privativa de liberdade no patamar mínimo, o número de dias-multa (art. 49, *caput*, do CP) deve ser 10 (dez), e, aplicada no patamar máximo, o número de dias-multa deve ser 360 (trezentos e sessenta). Assim, o número de dias-multa

fixado é proporcional ao número de meses que a pena privativa de liberdade aplicada se distancia dos patamares mínimo e máximo cominados.

Substituição por penas alternativas. A ré, no caso em tela, preenche os pressupostos objetivos (art. 44, I, do CP) e, apesar de reincidente, também os subjetivos (art. 44, II e III, e § 3º do CP) para a substituição da pena privativa de liberdade por duas restritivas de direitos, nos termos do § 2º do art. 44 do Código Penal.

Assim, substituo a pena privativa de liberdade anteriormente imposta por duas penas restritivas de direitos nas modalidades de prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas (art. 43, IV, do CP) e prestação pecuniária (art. 43, I, do CP), esta fixada em 04 (quatro) salários mínimos, a ser paga a entidade assistencial, a qual será definida oportunamente.

O valor da prestação pecuniária foi definido tendo sido considerados como parâmetros tanto a natureza do delito, já que o proveito auferido pelo agente não é eminentemente patrimonial, quanto a situação econômica da ré.

Não cabe a perda de bens e valores porque não há uma adequada identificação de quais bens e valores seriam objeto da medida, havendo pouca correspondência com as finalidades da pena.

A interdição temporária de direitos não é indicada na espécie, visto que não se visualiza um direito da ré a ser restringido de modo a buscar uma eficiente repressão e prevenção do crime.

A limitação de final de semana é mais gravosa à acusada, além de ser, de acordo com as já referidas finalidades da sanção penal, menos adequada que a prestação pecuniária, no presente caso.

O cumprimento da pena de prestação de serviços à comunidade ou entidade pública observará o disposto nos arts. 149 e 150 da Lei 7.210/84, e terá a mesma duração da pena privativa de liberdade que ora se substitui (art. 55 do CP).

Ante o exposto, julgo procedentes os embargos declaratórios, resultando a ré condenada a 9 meses de detenção e 68 dias-multa no valor de 1/30 do salário mínimo vigente à data do fato (11/9/2015), atualizado monetariamente até o efetivo pagamento, por infração ao art. 138 do Código Penal.

Intimem-se.

Documento eletrônico assinado por **SELMAR SARAIVA DA SILVA FILHO, Juiz Federal**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 4ª Região nº 17, de 26 de março de 2010. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <http://www.trf4.jus.br/trf4/processos/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador **710004361597v15** e do código CRC **cebf68c3**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): SELMAR SARAIVA DA SILVA FILHO

Data e Hora: 24/07/2017 18:17:09